



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 151/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02051.000330/2006-29

Autuado: LAMINIT S/A – LAMINAS E COMPENSADOS

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 026266/D – MULTA, lavrado no município de Tucuruí/PA, em **15/03/2006**, em desfavor de Laminit s/a – Lâminas e Compensados, por *vender 392,500m³ de madeira serrada e laminada das essências: tauari, (136,900 m³) currupixá (29,500 m³) e faveira laminada (226,100 m³), sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Cabe ressaltar, que as ATPF's apresentadas pela empresa foram desconsideradas em face do laudo de constatação nº 088/2006 em anexo. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.*

A multa foi estabelecida em R\$ 117.750,00.

Acompanham o auto de infração: Cópia das ATPF's, Laudo de Constatação (fls. 16-18), Certidão (rol de testemunhas) e Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental.

Às folhas 26-28, Ibama fez uma representação criminal ao Ministério Público Federal em desfavor das empresas: Lamit s/a – Lâminas e Compensados e E. Da Silva Barros Madeiras.

Em sede defesa administrativa apresentada em 13/07/2006, às folhas 33-44, a autuada alegou em síntese:

- a) Incompetência do agente autuante;
- b) Que as ATPF's descritas no auto de infração nunca foram recebidas pela empresa;
- c) Que segundo o Laudo de Constatação, o Ibama diz que as ATPFs foram roubadas do Escritório Regional de Breves/PA. Portanto, como foram roubadas, resta evidente que a empresa não as recebeu do Ibama;
- d) Que nunca vendeu madeira serrada para a empresa descrita nos Laudos de Constatação, o que se pode aferir através das notas fiscais da autuada, que não foram emitidas por ela e, se existentes, também são falsas;
- e) Que a imputação feita pelo Ibama é ilegal e abusiva.

Além disso, requereu o cancelamento do auto de infração.

Às folhas 45-46, procuração e substabelecimento.

Face as alegações da autuada, o Procurador Federal do Ibama opinou pelo indeferimento da defesa bem como a manutenção da multa (folhas 49-51). Nesse sentido, o Gerente Executivo do Ibama/MA decidiu pela manutenção do auto em 13/04/2007 (folha 52).

Inconformada, interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama em 22/10/2007, às folhas 56-98, aduzindo as mesmas alegações anteriores.

Em parecer jurídico de folhas 112-122, o Procurador Federal do Ibama opinou pela manutenção da multa. Desse modo, o Presidente do Ibama negou provimento ao recurso em 02/04/2008 (folha 123).

A autuada foi notificada em 03/11/2008, mediante aviso de recebimento acostado à folha 131.

Nessa esteira, a requerente interpôs recurso administrativo ao Ministro do Meio Ambiente em 24/11/2008, às folhas 133-181, no qual aduz as mesmas alegações anteriores.

No entanto, a peça recursal foi remetida ao Conama em **02/04/2009**, em virtude do advento do Decreto n° 6.514/2008 (folha 186).

É a informação. Para análise do relator.

Tarcísio Gonçalves Rodrigues
Estagiário de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF n° 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Eduardo Mattedi Werneck
Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

